



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÍ

Lei nº 127, de 9 de Janeiro de 1952.

Cria a Taxa de Melhoramento e Instrução Pública e dá outras providências.

CRESTES JOSÉ LUCAS, Prefeito Municipal de Caí.

FAÇO SABER, em cumprimento do disposto no artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da taxa, sua incidência e aplicação

Art. 1º - É criada a Taxa de Melhoramentos e Instrução Pública, cuja renda será aplicada na construção, conservação e melhoramento das estradas a cargo do Município, na proporção de setenta por cento (70%), e no serviço da Instrução Pública, na proporção de trinta por cento (30%).

Art. 2º - A taxa criada pelo artigo anterior incide sobre todo o indivíduo que, com economia própria, ocupar terras rurais no Município.

Art. 3º - A lei de orçamento fixará, nos respectivos serviços, dotações nunca inferiores à previsão da receita da Taxa de Melhoramentos e Instrução Pública, não podendo as verbas serem posteriormente reduzidas, salvo se com a execução orçamentária não for possível realizar setenta e cinco por cento (75%) da receita prevista neste tributo.

CAPÍTULO II

Do lançamento e arrecadação

Art. 4º - O lançamento da Taxa de Melhoramentos e Instrução Pública terá por base a extensão da propriedade ocupa-

(Continuação da lei nº 127, de 9 de Janeiro de 1952.)

da, e será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

<u>Á R E A</u>	<u>IMPORTÂNCIA</u>
Menos de 1 hectare	Cr\$ 144,00
De mais de 1 até 2 hectares	168,00
De mais de 2 até 3 hectares	192,00
De mais de 3 até 4 hectares	216,00
De mais de 4 até 5 hectares	240,00
De mais de 5 até 6 hectares	264,00
De mais de 6 até 7 hectares	276,00
De mais de 7 até 8 hectares	288,00
De mais de 8 até 9 hectares	300,00
De mais de 9 até 10 hectares	312,00
De mais de 10 até 11 hectares	324,00
De mais de 11 até 12 hectares	336,00
De mais de 12 até 13 hectares	348,00
De mais de 13 até 14 hectares	360,00
De mais de 14 até 15 hectares	372,00
De mais de 15 até 16 hectares	384,00
De mais de 16 até 17 hectares	396,00
De mais de 17 até 18 hectares	408,00
De mais de 18 até 19 hectares	420,00
De mais de 19 até 20 hectares	432,00
De mais de 20 até 22 hectares	444,00
De mais de 22 até 24 hectares	456,00
De mais de 24 até 26 hectares	468,00
De mais de 26 até 28 hectares	480,00
De mais de 28 até 30 hectares	504,00
De mais de 30 até 35 hectares	540,00
De mais de 35 até 40 hectares	576,00

(Continuação da lei nº 127, de 9 de Janeiro de 1952.)

De mais de 40 até 45 hectares	624,00
De mais de 45 até 50 hectares	660,00
De mais de 50 até 55 hectares	696,00
De mais de 55 até 60 hectares	720,00
De mais de 60 até 65 hectares	756,00
De mais de 65 até 70 hectares	804,00
De mais de 70 até 75 hectares	840,00
De mais de 75 até 80 hectares	876,00
De mais de 80 até 85 hectares	900,00
De mais de 85 até 90 hectares	960,00
De mais de 90 até 95 hectares	1.020,00
De mais de 95 até 100 hectares	1.080,00
De mais de 100 até 120 hectares	1.140,00
De mais de 120 até 150 hectares	1.200,00
De mais de 150 até 180 hectares	1.320,00
De mais de 180 até 200 hectares	1.440,00
De mais de 200 até 250 hectares	1.560,00
De mais de 250 até 300 hectares	1.800,00
De mais de 300 até 350 hectares	2.040,00
De mais de 350 até 400 hectares	2.380,00
De mais de 400 até 450 hectares	2.520,00
De mais de 450 até 500 hectares	2.720,00
De mais de 500 hectares, por hectare mais	2,00

§ único - Arrendatários ou agregados pagarão Cr\$
72,00.

Art. 5º - O tributo será lançado de acordo com elementos existentes na Seção de Contabilidade da Prefeitura ou colhi-

(Continuação da lei nº 127, de 9 de Janeiro de 1952.)

dos pelo Fiscal-Lotador ou Subprefeitos ou, ainda, de acordo com declarações feitas pelo contribuinte.

Art. 6º - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do tributo.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Melhoramentos e Instrução Pública será feita no mês de Abril de cada ano.

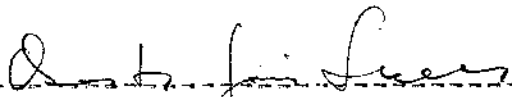
§ único - O contribuinte que não satisfizer o pagamento na época prevista neste artigo, ficará sujeito à multa de dez por cento (10%).

Art. 8º - Os contribuintes da zona colonial é facultado o pagamento da Taxa em serviços ao Município, até o limite de Cr\$ 125,00 por ano.

§ único - Sendo concedida ao contribuinte a faculdade deste artigo, e depois de realizados os trabalhos, será extraído a seu favor o talão de quitação, contabilizando-se na receita o valor integral da taxa, e na despesa o correspondente aos dias de serviço que forem prestados, escriturando-se estes no título de serviços de utilidade pública.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cai, 9 de Janeiro de 1952.



ORESTES JOSÉ LUCAS
Prefeito Municipal